

**Processo:** 969505  
**Natureza:** MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Itabira  
**Responsáveis:** Damon Lázaro de Sena e Ronaldo Lages Magalhães  
**Interessado:** Marco Antônio Lage  
**Processo de origem:** Auditoria Operacional nº 951400  
**Procuradores:** Alfredo Lage Drummond, OAB/MG 113919; Leandro Abranches Martins, OAB/MG 86549; Leonardo Souza Rosa, OAB/MG 81413.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**TRIBUNAL PLENO – 9/6/2021**

MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUDITORIA OPERACIONAL. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. A auditoria operacional se destina à avaliação dos programas, projetos e atividades governamentais da Administração, sob os pontos de vista da economicidade, eficácia, eficiência, efetividade e equidade e visando a obter o aperfeiçoamento do objeto auditado e otimizar o emprego dos recursos públicos, sendo que o monitoramento constitui uma de suas etapas, com a finalidade de verificar o cumprimento das deliberações.
2. O cumprimento parcial das recomendações e determinações não impedem o arquivamento proposto pelo órgão técnico, uma vez que o monitoramento cumpriu o seu objetivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar o encerramento do ciclo de monitoramento, tendo em vista que restaram:
  - cumpridas as recomendações constantes dos itens “a)”, “b)”, “e)”, “g)”, “i)”, “j)” e “l)” do acórdão proferido na Auditoria Operacional nº 951400, bem como as determinações constantes dos itens “a)”, “c)” e “d)”, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme objeto proposto pela auditoria;
  - parcialmente cumpridas as recomendações contidas nos itens “d)” e “f)”;
  - descumpridas as recomendações constantes dos itens “c)”, “h)” e “k)”, do mesmo acórdão, e a determinação do item “b)”.
- II) recomendar à atual gestão do Município de Itabira que:
  - 1) em sede de monitoramento ou de qualquer processo no âmbito desta Corte, procure demonstrar documentalmente suas alegações, de maneira a gerar a máxima eficácia e celeridade nos feitos em trâmite no Tribunal, além de evitar a eventual interposição de recursos contra julgamento da Casa para comprovação de elementos que já poderiam ter sido demonstrados nos autos;

- 2) promova a disponibilização dos indicadores de resultados do desempenho do FUNDESI relativamente aos exercícios anteriores para cumprimento integral da recomendação do item “c)” proferida no acórdão da Auditoria Operacional nº 951.400;
  - 3) disponibilize em portal da Internet, relatórios atualizados de acompanhamento da aplicação da Lei de regulamentação do FUNDESI, bem como da aplicação dos recursos da CFEM, conforme item "d";
  - 4) disponibilize no *site* da Prefeitura meios para acompanhamento, pela população, dos valores arrecadados mensalmente a título de CFEM;
  - 5) promova a divulgação da Ouvidoria através do programa de rádio municipal bem como através de outros meios idôneos;
  - 6) atente-se à utilização dos recursos da CFEM para suas finalidades vinculadas, procurando diversificar os investimentos realizados nos respectivos exercícios;
- III) determinar a intimação dos responsáveis por seus procuradores, nos termos do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as providências regimentais.

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo. Vencido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de junho de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

(assinado eletronicamente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 12/5/2021**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Monitoramento de Auditoria Operacional realizado junto à Prefeitura Municipal de Itabira para fiscalizar a implementação das recomendações e determinações realizadas na sessão do Tribunal Pleno de 26/08/2015 nos autos da Auditoria Operacional nº 951.400, ordenada pelo próprio Pleno, com a finalidade de avaliar o desempenho das políticas públicas municipais e a mitigação dos impactos negativos da mineração, em especial os ambientais e os de concentração (não diversificação) das atividades econômicas.

O acórdão de referidos autos está assim vazado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Relator, com as observações da Conselheira Adriene Andrade e do Procurador Geral do MPTC, em concluir pela elaboração do Plano de Ação conjunto por parte do representante legal do Poder Executivo do Município de Itabira, dos representantes das Secretarias, do FUNDESI e de órgãos municipais indicados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 60 dias, para monitoramento por parte deste Tribunal, nos termos dos artigos 10 a 12 da Resolução 16/2011, contemplando as seguintes medidas que ora recomendam: **a.** desenvolver e implantar um programa de capacitação dos quadros de pessoal da Secretaria de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para acompanhamento da arrecadação e da fiscalização dos recursos da CFEM e para avaliação e monitoramento do impacto dos empreendimentos minerários situados no Município, respectivamente; **b.** renovar o acordo de cooperação técnica entre o próprio Município e o DNPM, e promover ações no sentido de operacionalizar as ações previstas no referido acordo; **c.** estruturar um sistema de avaliação de desempenho do FUNDESI, provido de indicadores de resultados a fim de verificar o cumprimento de objetivos e metas; **d.** elaborar relatórios de acompanhamento do FUNDESI, disponibilizando-os ao público pela Internet; **e.** observar a contínua promoção da capacitação regular dos técnicos nas questões específicas de cada função no que tange à elaboração de autorizações e licenciamentos ambientais concedidos pelo Município por meio de delegação, com a ampliação do treinamento, na medida do possível, aos demais servidores; **f.** promover continuamente as adequações das instalações físicas na área da SMMA, às necessidades do trabalho; **g.** ampliar as ações de fiscalização dos impactos da mineração no território municipal e do cumprimento das condicionantes previstas no documento de licenciamento ambiental concedido pelo Estado, informando seu descumprimento, no todo ou em parte, formalmente ao SISEMA; **h.** formular e implementar estratégias de divulgação da Ouvidoria Geral do Município no âmbito do programa oficial de rádio “Ouvir Você”; **i.** - do acesso facilitado à legislação municipal; **j.** - do acesso ao Plano Diretor, especificamente quanto à funcionalidade do Link “Plano Diretor; **k.** - do acesso aos recursos arrecadados em decorrência da atividade minerária, em especial o CFEM, divulgando os valores mensais recebidos em decorrência da atividade, bem como a forma de aplicação dos recursos; **l.** - do acesso aos Conselhos Municipais, para que haja maior participação da população na tomada de decisão do Município, medida que auxiliará os gestores municipais a incluir a população na solução das demandas provenientes dos impactos ambientais, sociais e econômicos da atividade minerária. As letras i, j, k e l, referem-se a recomendações para aperfeiçoamento do “site” oficial do Município.

Determinam, a par das recomendações acima expostas, o implemento das seguintes práticas pelo município a serem consignadas em seu plano de ação: **a.** Elaborar, publicar e divulgar

o regulamento do FUNDESI, a fim de estabelecer o conjunto de procedimentos a serem observados na sua condução; **b.** verificar o cumprimento do convênio de cooperação técnico e financeira, acompanhando a efetiva contrapartida da FAPEPE na aquisição e instalação dos equipamentos destinados à implementação de laboratórios do ciclo básico dos cursos do Campus da UNIFEI em Itabira; e, ainda, para acompanhar o cumprimento pela UNIFEI, do provimento, do gerenciamento e da operação de toda a infraestrutura universitária e de pesquisa e desenvolvimento, representada pelo pessoal, cursos, base de conhecimento e administração; **c.** divulgar no site oficial do Município e em outros meios aos quais a população tenha pleno acesso, a função institucional da Ouvidoria Geral do Município, em especial sua atribuição, escopo, horário de atendimento, localização física e resultados obtidos, bem como a forma pela qual podem ser apresentadas reclamações, queixas, sugestões e denúncias da população; **d.** reformular o site oficial do Município para o atendimento adequado aos objetivos da Lei de Acesso à Informação e aos princípios da boa governança.

(...)

Os autos digitalizados constam da Peça 23 do Sistema de Gestão e Acompanhamento de Processos (SGAP).

Das fls. 1/7 dos autos físicos digitalizados consta petição do Procurador-Geral do Município de Itabira declinando as condutas adotadas pelo Município no sentido de atender às recomendações e determinações tecidas, bem como das fls. 8/15 consta o plano de ação desenvolvido pelo ente municipal.

Dando cumprimento à decisão do Tribunal, o monitoramento foi autuado e distribuído em 29/01/2016, conforme certidão de fl. 16.

Às fls. 17/20 consta a primeira análise da Coordenadoria de Auditoria Operacional, que, diante das proposições do Município, sugeriu o agendamento de reunião para subdivisão dos prazos propostos junto à Coordenadoria e a aprovação do plano de ação.

Emiti despacho ao então Prefeito Municipal para que ratificasse o plano de ação elencado, como visto à fl. 21, e, diante do não comparecimento do gestor, determinei novamente sua intimação à fl. 27 para que o fizesse, sob pena de multa, ao que respondeu o então chefe do Executivo à fl. 31, ratificando o plano de trabalho.

Das fls. 51/61 consta o acórdão por meio do qual levei o voto de aprovação parcial do plano de ação perante o Tribunal Pleno, aprovado por meus pares na sessão de 30/11/2016.

Foi devidamente intimado o gestor em 02/02/2017, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 63.

Enviaram-se os documentos de fls. 66/72, contendo esclarecimentos por parte da Prefeitura, já em gestão diversa daquela que enviara o plano de ação, requerendo a dilação de prazo para a adoção das medidas e, ainda, requerendo a possibilidade de suspensão do contrato com o profissional contratado pela Prefeitura a fim de promover treinamentos relativos à CFEM, uma vez que o Município não teria condições de arcar com a contratação.

Das fls. 74/82 consta análise da Unidade Técnica sugerindo o prosseguimento do monitoramento diante da disposição do Município em atender às recomendações e determinações do Tribunal, bem como manifestando concordância com os requerimentos formulados de dilação de prazo e suspensão do contrato com o especialista em CFEM.

Às fls. 83/83-v. emití despacho no qual deferi a dilação de prazo requerida, bem como chanceléi a suspensão do contrato, condicionando a suspensão ao envio de relatórios com o detalhamento das capacitações ministradas aos agentes municipais relativamente à CFEM, bem como dando cumprimento ao acórdão de fls. 51/61.

Devidamente comunicado em 11/04/2017, conforme aviso de recebimento de fl. 86, o Prefeito Municipal respondeu às determinações desta Corte com o envio paulatino das documentações vistas às fls. 88/131, 144/150, 159/190, 208/254, 258/271, 275/283-v. e 285/320, compreendendo o período de 14/06/2017 a 19/02/2020.

Relatórios da Coordenadoria de Auditoria Operacional vistos às fls. 133/141 e 192/203, atestando, respectivamente, que o Município estava implementando parcialmente as ações propostas, pelo que deveria prosseguir o monitoramento, e que o Município estava implementando a integralidade das ações propostas.

Despachos de minha autoria às fls. 142/143, 153, 204, 206/207 e 256, ordenando a juntada aos autos dos documentos encaminhados e a manutenção de contato telefônico entre a Coordenadoria de Auditoria Operacional e a Prefeitura, além de, no decurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis sem qualquer informação acerca do objeto da auditoria, que me fossem conclusos os autos.

Da Peça 24 do SGAP consta o relatório final da Coordenadoria de Auditoria Operacional, no qual, em síntese, considerou que o Município implementou 75% (setenta e cinco por cento) das propostas realizadas em sede de recomendação e cumpriu 100% (cem por cento) das determinações.

Considerou implementadas as recomendações contidas nos itens “a)”, “b)”, “e)”, “f)”, “g)” e “h)” do acórdão da Auditoria Operacional nº 951.400 e parcialmente implementadas as recomendações dos itens “c)” e “d)”.

Por outro lado, considerou cumpridas as determinações dos itens “a)” e “c)” do mesmo julgado.

Quanto à determinação contida no item “b)” do acórdão, a Unidade Técnica entendeu que “a situação do referido convênio se aparta da natureza operacional da auditoria realizada”, não tendo, por isso, sido avaliado o seu cumprimento.

Vieram-me, então, os autos conclusos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 16/2011 desta Corte.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 RECOMENDAÇÕES

Passo à análise das recomendações emitidas e de sua observação por parte da Prefeitura de Itabira no período do monitoramento.

**a) desenvolver e implantar um programa de capacitação dos quadros de pessoal da Secretaria de Pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para acompanhamento da arrecadação e da fiscalização dos recursos da CFEM e para avaliação e monitoramento do impacto dos empreendimentos minerários situados no Município, respectivamente**

Do relatório conclusivo da Coordenadoria de Auditoria Operacional consta, inicialmente, quanto a esse tópico, a informação de que o Município suspendeu o contrato com o profissional que ministrava treinamentos aos agentes públicos municipais.

A Unidade Técnica informa, em seguida, que foi declinado no segundo relatório enviado pela Prefeitura (fls. 157/190) a designação de uma servidora para o acompanhamento da arrecadação e aplicação dos recursos da CFEM com acesso a dados detalhados do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral). Saliou ainda que os servidores foram capacitados em

relação a Valor Adicionado Fiscal (VAF) e que estão sendo progressivamente capacitados quanto às alterações legislativas referentes à área.

Salienta que foram enviados no terceiro relatório (fls. 208/254) certificados de cursos de capacitação em gestão e licenciamento ambiental.

Quanto ao quarto relatório (fls. 275/283-v.), salientou-se que foram enviados novos certificados referentes a cursos em licenciamento ambiental e VAF, inclusive de cursos organizados pela Associação de Municípios Mineradores de Minas Gerais (AMIG).

No quinto relatório (fls. 285/320), foi declinado pela Prefeitura que se estaria aguardando a disponibilização de cursos relativos à CFEM pela Agência Nacional de Mineração (ANM), informando, ainda, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente implementou programa de treinamentos e capacitação, indicou as parcerias estabelecidas e os temas das capacitações.

Finalmente, faz menção a treinamentos à distância realizados pelos servidores e treinamento realizado pela Associação Mineira de Municípios (AMM) em 2019, arrematando no sentido de que entende terem sido implementadas as recomendações exaradas por esta Corte, uma vez que houve treinamentos específicos para gestão ambiental, VAF e arrecadação e acompanhamento dos recursos da CFEM.

Com relação à implementação de programa de treinamento, à fl. 308 da Peça 23 se vê o sexto e último relatório de monitoramento enviado pela Prefeitura, não mencionado pela Unidade Técnica em seu relatório.

O primeiro campo do relatório é o relativo à implementação de programa de treinamento e do preenchimento elaborado pela Prefeitura consta a informação “em andamento”.

Da fl. 277, constato que foi informado pela Prefeitura a criação de programa de treinamento em 2018, sob o nome “Programa Estadual de Capacitação dos Gestores e Técnicos Ambientais Municipais”, ou seja, não é um programa elaborado pela própria Prefeitura.

Não se pode, assim, considerar que há programa estruturado para a promoção de treinamentos e atualizações constantes dos servidores da municipalidade em relação à CFEM e às temáticas de gestão ambiental.

Todavia, observo que, com efeito, a Prefeitura buscou integração junto às entidades que produzem conteúdo e fiscalizam nos municípios mineradores a arrecadação da CFEM, bem como instruem os Municípios em relação à cobrança e aplicação dos recursos do *royalty* e, por vezes, tem inclusive legitimidade para representá-los extrajudicial e judicialmente em caso de conflitos relacionados a tal temática.

É o caso da AMIG, por exemplo, que possui convênio de cooperação técnica (fls. 35/38) com o extinto DNPM, transformado na ANM pela Lei nº 13.575/2017, cujo art. 32, parágrafo único, prevê ser a nova agência a sucessora dos direitos e obrigações da antiga autarquia.

Referido convênio prevê, entre outras, a obrigação da AMIG de promover, junto aos Municípios, o treinamento de seu pessoal relativamente à fiscalização contábil dos recursos da CFEM.

Demonstrou-se neste monitoramento que foi realizado convênio entre a AMIG e a municipalidade, além do que do sítio eletrônico da Prefeitura<sup>1</sup> extraído que foi celebrado o Convênio nº 5/2017 com a associação, de maneira a promover consultoria técnica ao Município,

---

<sup>1</sup> Disponível em < <http://convenios.itabira.mg.gov.br/convenio-n-0052017-associacao-dos-municipios-mineradores-de-minas-gerais-amig/> >

orientando-o na aplicação dos recursos da CFEM, além de promover a harmonização de políticas de desenvolvimento sustentável face à presença de empresas mineradoras.

Assim, embora não tenha sido implementado diretamente programa de treinamento, entendo que a Prefeitura realizou associações úteis a essa finalidade, de maneira que a recomendação pode se dar por cumprida.

Em relação aos treinamentos específicos, há diversos certificados de treinamentos e cursos realizados pelos servidores ao longo dos exercícios relativamente à utilização adequada dos recursos da CFEM, além de gestão ambiental e controle de impactos causados pela atividade minerária, razão pela qual entendo que também essa seção da recomendação ora expedida foi cumprida.

**b) renovar o acordo de cooperação técnica entre o próprio Município e o DNPM, e promover ações no sentido de operacionalizar as ações previstas no referido acordo**

A Coordenadoria de Auditoria Operacional aduziu que a Prefeitura renovou o acordo e que, após a extinção do DNPM e criação da ANM, esta passou a executar ações junto ao Município de Itabira.

Considerou, portanto, cumprida a recomendação.

À fl. 90 foi noticiado pelo Secretário Municipal da Fazenda que o acordo de cooperação técnica junto ao DNPM fora renovado por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 17/2016, firmado em 23/06/2016, com vigência de 5 (cinco) anos.

Porém, dos documentos constantes das fls. 91/131, não localizei referido acordo.

Da fl. 139-v. consta que a Unidade Técnica considerou parcialmente implementada a ação, devendo a Prefeitura informar no segundo relatório de monitoramento as ações desenvolvidas em parceria com o antigo DNPM.

À fl. 145 também foi aduzido pelo Município que estava a desenvolver uma interação mais efetiva junto ao DNPM e à AMIG, sem, contudo, nada demonstrar especificamente em relação ao acordo de cooperação técnica.

Entretanto, conforme exposto no item anterior, a DNPM foi extinta e transformada na ANM pela Lei nº 13.575/2017, cujo art. 32, parágrafo único, prevê ser a nova agência a sucessora dos direitos e obrigações da antiga autarquia.

Também da fl. 247 do arquivo consta que foi realizada reunião entre os representantes dos Municípios associados à AMIG e a ANM, visando à realização de treinamentos, pelo que foi informado pela Agência que somente após a validação de determinados materiais seria possível a capacitação, tendo em vista as mudanças nos marcos regulatórios respectivos, sem, contudo, haver comprovação das afirmações do Município quanto à realização da reunião.

Ainda que não comprovado pela municipalidade o cumprimento de tal recomendação, entendo, pelas mesmas razões do tópico anterior, que é possível considerá-lo implementado na prática, uma vez que constam dos autos treinamentos e ações realizados junto à AMIG (ex. seminário itinerante – fl. 305), que possui convênio junto à ANM e poderes de representação de seus associados.

Entendo, portanto, cumprida a recomendação.

**c) estruturar um sistema de avaliação de desempenho do FUNDESI, provido de indicadores de resultados a fim de verificar o cumprimento de objetivos e metas**

A Coordenadoria de Auditoria Operacional destacou que foi identificada a criação e disponibilização de planilhas com indicadores das metas realizadas com os recursos do

FUNDESI (Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Itabira), sem, contudo, disponibilizar avaliações acerca do cumprimento das metas ou comparativos em relação aos exercícios anteriores.

Dessa forma, a Unidade Técnica considerou parcialmente atendida a recomendação, uma vez que a existência de uma estrutura de avaliação sem aplicação prática não se coaduna à finalidade proposta.

Pois bem.

O plano de ação aprovado previa a elaboração de planilhas eletrônicas de desempenho com indicadores para acompanhar os objetivos e metas descritos na Lei de regulamentação do FUNDESI.

O conteúdo do *link* disponibilizado no relatório técnico<sup>2</sup> não está disponível.

Por outro lado, em pesquisa no sítio eletrônico da Prefeitura, encontrei o *link* que conduziria aos indicadores<sup>3</sup>, sendo, todavia, que, ao tentar acessá-lo, percebi que também está indisponível para consulta.

Assim, embora tenha atestado a Unidade Técnica o atendimento da recomendação, não pude verificá-la na prática.

Com essas considerações, tenho como não atendida a recomendação, deixando, porém, de aplicar qualquer penalidade ao gestor, uma vez que a Unidade Técnica atestou o cumprimento parcial da recomendação, de maneira que a indisponibilidade que identifiquei pode ser transitória.

Deve-se, todavia, emitir recomendação ao gestor.

**d) elaborar relatórios de acompanhamento do FUNDESI, disponibilizando-os ao público pela Internet**

A Unidade Técnica, quanto a esse tópico, enfatizou que foi disponibilizado ao público tanto os relatórios de acompanhamento dos recursos da CFEM quanto planilha com resumo das movimentações do Fundo, todavia, salientou que esta última se encontra desatualizada desde 2016, conforme constatado por meio de visita ao sítio eletrônico do Município, razão pela qual haveria de se considerar parcialmente implementada a recomendação.

Cumprir ressaltar o que foi aprovado no plano de ação: realizar, trimestralmente, junto ao CODECON, o levantamento dos dados em planilha eletrônica, a fim de elaborar relatório de acompanhamento da aplicação da Lei de regulamentação do FUNDESI, bem como da aplicação dos recursos da CFEM.

Vejo que o último relatório enviado pelo Município em 19/02/2020, visto às fls. 259/266 da Peça 23 do SGAP, se refere ao período de 2018 e 2019 e as arrecadações realizadas nos exercícios, bem como comparativos, condutas adotadas pelo Município em face de quedas de arrecadação (resultando, inclusive, em relato de que a mineradora, por estar deduzindo indevidamente da base de cálculo do *royalty* o transporte dos produtos, recolheu guia complementar que resultou em arrecadação de R\$ 20,8 milhões devidos pela companhia) e ações implementadas para otimização da arrecadação sobre cada produto mineral explorado.

---

<sup>2</sup>[http://novoportal.itabira.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx/Indicadores\\_FUNDESI\\_Plano\\_de\\_Developimento\\_Economico\\_e\\_Social\\_de\\_Itabira?cdLocal=2&arquivo={ACDB2EEC-BA1121DB-E555-EDB432C2ED20}.pdf](http://novoportal.itabira.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Indicadores_FUNDESI_Plano_de_Developimento_Economico_e_Social_de_Itabira?cdLocal=2&arquivo={ACDB2EEC-BA1121DB-E555-EDB432C2ED20}.pdf),

<sup>3</sup> <https://www.itabira.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/conselho-municipal-de-desenvolvimento-economico-de-itabira---codecon/154058>



São relatórios didáticos e que conseguem transmitir com relativa facilidade, por meio dos gráficos empregados e fornecimento de informações claras e objetivas, como tem o Município conduzido a fiscalização relativa aos recursos da CFEM.

Quanto às planilhas que deveriam demonstrar as movimentações do FUNDESI, encontrando-se desatualizadas, perdem sua razão de ser, razão pela qual, em face da boa iniciativa tomada, porém da falha em relação a esse item, entendo caber recomendação ao Município.

Embora constantes dos autos os relatórios e planilhas, demonstrando o cumprimento da recomendação, não consegui acesso, pelo *site*, aos relatórios e planilhas em referência.

Tendo em vista ter ocorrido recente reformulação do sítio eletrônico da Prefeitura, entendo que pode ser transitória a indisponibilidade, cabendo, todavia, emitir recomendação ao gestor para disponibilização no novo portal dos relatórios em questão.

**e) observar a contínua promoção da capacitação regular dos técnicos nas questões específicas de cada função no que tange à elaboração de autorizações e licenciamentos ambientais concedidos pelo Município por meio de delegação, com a ampliação do treinamento, na medida do possível, aos demais servidores**

Além de endossar os treinamentos realizados pelos servidores do Município, a Coordenadoria de Auditoria Operacional salientou que foi criado um portal específico do meio ambiente no sítio eletrônico municipal, razão pela qual tem por atendida a recomendação.

Verifico que, com efeito, o portal foi criado<sup>4</sup>, além do que, como salientado no tópico “a)”, observo que foram realizados diversos treinamentos na área de gestão ambiental, licenciamentos e afins.

Considero, assim, cumprida a recomendação.

**f) promover continuamente as adequações das instalações físicas na área da SMMA, às necessidades do trabalho**

Inicialmente, quanto a este item, cumpre esclarecer que a auditoria identificou que “apesar de avaliada como ótima a estrutura física da sala e, de bom a ótimo, o mobiliário, parte da estrutura do SMMA requeria melhorias. Foi relatado que a falta de computadores ocasionava atrasos na realização dos trabalhos”. Desta forma o plano de ação prevê: concluir a implantação do sistema de informações ambientais de Itabira, com a manutenção e atualização permanente dos sistemas e dos equipamentos utilizados pelos servidores públicos lotados na SMMA.

A Unidade Técnica em relatório final entendeu que a recomendação fora cumprida, uma vez que no sexto relatório foi informado que o Sistema de Informação Ambiental está sendo implementado em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração/Superintendência de informática e o processo de aquisição de equipamentos de informática foi concluído.

Verifico que, embora decline que realizou a medida recomendada, não há comprovação de que o Município tenha adquirido os equipamentos, sendo, todavia, que do portal da Prefeitura consta o Sistema de Gestão Ambiental<sup>5</sup>, que demonstra a diligência do Município ao atender a recomendação no sentido de implementar e manter sistema de informações ambientais.

Quanto à aquisição dos equipamentos, embora não demonstrada documentalmente, a Unidade Técnica considerou cumprida a recomendação e vislumbro avanços do Município, razão pela

---

<sup>4</sup> Disponível em: < <http://meioambiente.itabira.mg.gov.br> >

<sup>5</sup> <http://meioambiente.govbr.com.br:3050/rc15/indexme.aspx?1940>

qual deixo de aplicar qualquer sanção ao gestor, entendendo, todavia, que cabe a emissão de recomendação.

**g) ampliar as ações de fiscalização dos impactos da mineração no território municipal e do cumprimento das condicionantes previstas no documento de licenciamento ambiental concedido pelo Estado, informando seu descumprimento, no todo ou em parte, formalmente ao SISEMA**

O relatório técnico final da Unidade Técnica salientou que o Município informou que o acompanhamento vem sendo realizado por representantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente (Codema) junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Considerou implementada a recomendação.

Embora não tenha localizado nos autos comprovação no sentido da ampliação recomendada nos autos, do sítio eletrônico da Prefeitura consta seção específica para o Codema<sup>6</sup>, no qual verifiquei haver atas de reunião das quais consta a avaliação dos impactos ambientais da mineração realizada paulatina e regularmente.

Por exemplo, a reunião realizada em 05/03/2020, cuja ata registra:

INFORMES: 17 Autos de Infração e Notificação emitidos – o Renato, Superintendente de Meio Ambiente, informou que no período de 07/02/2020 a 05/03/2020, houve o registro de 2 (duas) Reclamações, aplicação de 3 (três) Autos de Advertência, e não houve Auto de Infração. Licença Simplificada: foram expedidas 05 (cinco) Licenças Simplificadas. Qualidade do Ar – a estagiária de Engenharia Ambiental, Luiza Ambrósio Nepomuceno, apresentou os dados do monitoramento com média de 24h, no período de 06/02/2020 a 04/03/2020. Dados de monitoramento de partículas totais em suspensão (PTS): EMA11 (Chacrinha) – Mínima: 8,3 e Máxima: 42,8; EMA21 (Areão) – Mínima: 9,3 e Máxima: 83,0; EMA31 (Premem) – Mínima: 10,2 e Máxima: 75,0; EMA41 (Fênix) – Mínima: 5,9 e Máxima: 40,3. Para o mesmo período, informou ainda os dados de partículas inaláveis (PM10): EMA11 (Chacrinha) – Mínima: 4,0 e Máxima: 17,9; EMA21 (Areão) – Mínima: 8,0 e Máxima: 38,0; EMA31 (Premem) – Mínima: 8,1 e Máxima: 28,5; EMA41 (Fênix) – Mínima: 4,3 e Máxima: 32,2. O menor índice registrado de umidade relativa foi de 62,8%, no dia 10/02/2020, e o maior de 96,4%, no dia 02/03/2020. A menor temperatura registrada foi de 17,3°C, em 02/03/2020, e a máxima de 24,7°C, em 21/02/2020. O maior índice de precipitação registrado no período foi do dia 21/02/2020, com 48,4 mm. Apresentou um quadro comparativo anual, demonstrando índices de precipitação dos últimos 12 anos em que a maior média registrada foi em 2009, com 1708,5mm. No ano de 2018, índice registrado foi de 1463,60mm, no ano de 2019, 1258,70mm, e até o momento este ano se tem registro de 990,8mm.

[...]

Apresentação Vale – Cinturão Verde – o Conselheiro Breno, representante da Vale S/A, informou ao conselho sobre o andamento e execução do Cinturão Verde. Adensamento Florestal do Cinturão Verde começando com a supressão da vegetação exótica na área em frente a Funcesi, e replantio das árvores nativas. Após a supressão, foi informado que foram plantadas mudas de ipê branco e quaresmeiras com 5m em frente à Funcesi, como também trabalho de capina e construção de cerca. Apresentou resultados após três semanas do plantio da área, além da preparação da área situada ao longo da rodovia MG 129 e cronograma de ações para março/2020, constando as atividades ao longo do Cinturão Verde. Priscila solicitou ao representante Vale que nos próximos meses fosse apresentado

---

<sup>6</sup> <https://meioambiente.itabira.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/codema/154160>

ao Conselho o andamento das atividades e resultados obtidos. Agradeceu ao Breno e parabenizou a empresa pelo trabalho

Entendo, portanto, que foi satisfatoriamente atendida a presente recomendação.

**h) formular e implementar estratégias de divulgação da Ouvidoria Geral do Município no âmbito do programa oficial de rádio “Ouvir Você”; i) do acesso facilitado à legislação municipal; j) do acesso ao Plano Diretor, especificamente quanto à funcionalidade do Link “Plano Diretor”; k) do acesso aos recursos arrecadados em decorrência da atividade minerária, em especial o CFEM, divulgando os valores mensais recebidos em decorrência da atividade, bem como a forma de aplicação dos recursos; l) do acesso aos Conselhos Municipais, para que haja maior participação da população na tomada de decisão do Município, medida que auxiliará os gestores municipais a incluir a população na solução das demandas provenientes dos impactos ambientais, sociais e econômicos da atividade minerária**

Os itens em questão foram analisados em conjunto pela Coordenadoria de Auditoria Operacional, razão pela qual também o farei.

A Unidade Técnica salientou que no primeiro relatório enviado pela municipalidade foi atestado que a Ouvidoria já se encontra disponível no *link* [http://www.itabira.mg.gov.br/portal/?page\\_id=32779](http://www.itabira.mg.gov.br/portal/?page_id=32779) com atendimento a todos os itens, razão pela qual teria sido atendida a recomendação.

Em primeiro lugar, não há menção alguma em relação à recomendação contida no item “h)”, sobre a divulgação da Ouvidoria em programas de rádio.

Após, declino que tentei acesso ao *site* disponibilizado no relatório e foi detectado erro pelo servidor, de maneira a inviabilizá-lo.

No *site* da Prefeitura é possível acessar as funcionalidades da Ouvidoria com facilidade<sup>7</sup>.

O acesso facilitado à legislação é garantido, porquanto consta da página ícone específico para a legislação municipal e, ainda, outro ícone especificamente direcionado para a legislação tributária municipal, cumprindo, portanto, o item “i)”.

O Plano Diretor do Município foi disponibilizado no portal da Prefeitura (<https://meioambiente.itabira.mg.gov.br/>), no ícone denominado “Plano Diretor Participativo”.

No *link* supra se vê ícone com acesso aos conselhos municipais (Codema) e do Fundo Especial de Gestão Ambiental (Fega), com acesso a planos de aplicação de recursos, atas de reuniões, diplomas regulamentares etc.

O *link* também disponibiliza o ícone “CFEM”, sendo, porém, que ao abri-lo, entendi que a função se destina somente aos devedores da compensação, para fins de emissão de guias de pagamento.

Dessa feita, entendo que todas as recomendações foram integralmente cumpridas, à exceção das constantes dos itens “h)” e “k)”, que tratam da divulgação da Ouvidoria do Município por meio de programa de rádio e divulgação facilitada dos valores arrecadados a título de CFEM no *site* da Prefeitura.

Considerando, todavia, que as informações da Ouvidoria estão facilmente disponíveis no *site*, entendo que a razoabilidade impõe a não aplicação de sanção ao gestor, emitindo-se recomendação.

---

<sup>7</sup> Disponível em: < <https://www.itabira.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/ouvidoria/6509> >

Em relação ao item “k)”, a disponibilização de indicadores relativamente à CFEM, embora não o supra, com ele se relaciona, de maneira que entendo também não ser razoável impor multa ao gestor, cabendo, porém, recomendação.

Portanto, entendo cumpridas as recomendações, à exceção dos itens “h)” e “k)”.

## II.2 DETERMINAÇÕES

### **a) elaborar, publicar e divulgar o regulamento do FUNDESI, a fim de estabelecer o conjunto de procedimentos a serem observados na sua condução**

A Coordenadoria de Auditoria Operacional considerou cumprida a determinação, uma vez que estaria disponível para consulta o regulamento no *link* <http://www.itabira.mg.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/07/15792018-Fundesil.pdf>.

Embora tenha realizado a tentativa, não consegui acesso ao *link* indicado.

No entanto, às fls. 178/188 vejo que foi, com efeito, elaborado o regulamento do Fundesi em 27/11/2017.

Também do *site* da Prefeitura consta o regulamento em questão, na aba específica destinada ao Codecon.

Tenho, portanto, como cumprida a determinação.

### **b. verificar o cumprimento do convênio de cooperação técnico e financeira, acompanhando a efetiva contrapartida da FAPEPE na aquisição e instalação dos equipamentos destinados à implementação de laboratórios do ciclo básico dos cursos do Campus da UNIFEI em Itabira; e, ainda, para acompanhar o cumprimento pela UNIFEI, do provimento, do gerenciamento e da operação de toda a infraestrutura universitária e de pesquisa e desenvolvimento, representada pelo pessoal, cursos, base de conhecimento e administração**

No relatório técnico final, a Coordenadoria de Auditoria Operacional aduz, primeiramente, que a Prefeitura noticiou que a prestação de contas em referência foi avaliada, que o processo de encerramento do convênio teria sido enviado à Vale e que o tópico se aparta da natureza operacional da auditoria, razão pela qual não foi analisado.

No caso presente, há que se atentar que a CFEM possui escopos específicos, uma vez que não se trata de tributo, porque não é receita derivada de atividades e bens particulares, mas, sim, compensação devida pela concessão da exploração de bem público esgotável e que gera degradação do ambiente em que se dá a exploração.

Em voto de minha lavra proferido na Auditoria nº 912.046, julgada em 12/03/2020, também tendo como jurisdicionado o Município de Itabira, salientei, após extensa exposição jurisprudencial e normativa, que:

Assim, por todas as disposições normativas citadas e pela jurisprudência que se construiu nesta Corte, não se há de admitir que os recursos da CFEM sejam despendidos em objetivos alheios à sua finalidade. Como compreendido, os recursos da CFEM são compensações, indenizações pagas ao Estado pela exploração de suas riquezas e no intuito de reparar os danos decorrentes da mineração, como o aumento populacional nas regiões que exploram esses recursos – devendo-se disponibilizar maior quantidade de serviços públicos aos municípios –, assim como eventuais prejuízos ambientais causados pela atividade minerária. Deve-se, ainda, com a indenização procurar a promoção de benefícios permanentes para a população local, investindo-se em infraestrutura, saúde, educação e diversificação da economia, bem como na atração de novos investimentos para que o município não fique à mercê da mineração, dela economicamente dependente.

(Sublinhou-se)

O que se observa no caso do presente monitoramento é que o procedimento foi instaurado justamente para atribuir maior eficácia à gestão pública dos recursos da CFEM, otimizando seu emprego, para o qual deve ser observada a vinculação determinada pelo objetivo constitucional atribuído ao *royalty* em questão.

E, sendo seu objetivo a diversificação econômica, não se há que não lançar olhares de expectativas diante da instalação de uma universidade federal no Município, uma vez que se trata não apenas de um investimento real em educação e em progresso e produção científicos locais, como, também, traz consigo a atração de investimentos na medida em que os residentes universitários criam demandas em vários setores, que podem encontrar nicho para desenvolvimento diante da possibilidade absorção da demanda pelo mercado.

A construção do campus e instalação dos laboratórios em questão é de pleno interesse do município minerador, mormente o de Itabira, que, segundo o relatório técnico final (fl. 11 do relatório), possui perspectiva de exaurimento dos recursos minerais em 2030.

Observo, contudo, que o convênio em questão não foi objeto da auditoria originária no tangente à contrapartida dos demais entes convenientes, de maneira que, referindo-se o presente monitoramento àquele procedimento, a delimitação objetiva do processo não permitiria a análise aprofundada do convênio nestes autos.

Ademais, a avaliação em questão, se considerada a função do monitoramento, que é de avaliação e implementação de medidas contemporaneamente à gestão monitorada, e que a auditoria que originou este processo foi julgada em 26/08/2015, seria ao meu ver extemporânea a análise do convênio em questão neste momento.

Não pode, contudo, passar despercebido o fato de que pelos dados apresentados, o Município executou despesa para cumprimento do convênio no valor de R\$ 18.230.982,67 (dezoito milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do total de recursos arrecadados a título de CFEM no exercício de 2013.

Houve, portanto, o emprego da quase totalidade dos recursos em uma forma de diversificação econômica apenas, prescindindo-se de outras ações, como a recomposição ambiental e mesmo outras atividades econômicas cujo desenvolvimento seja de interesse do Município para sua manutenção após o esgotamento dos recursos minerais, que, friso, segundo o estudo técnico disponibilizado, se dará em meados de 2030.

Assim, tendo em vista as considerações empreendidas quanto ao tópico, entendo caber recomendação ao gestor.

**c) divulgar no site oficial do Município e em outros meios aos quais a população tenha pleno acesso, a função institucional da Ouvidoria Geral do Município, em especial sua atribuição, escopo, horário de atendimento, localização física e resultados obtidos, bem como a forma pela qual podem ser apresentadas reclamações, queixas, sugestões e denúncias da população**

No relatório técnico final foi salientado que a Prefeitura reformulou seu *site*, de maneira que os acessos às informações da Ouvidoria são facilmente encontrados.

Considerou, portanto, cumprida a determinação.

Verifico, tal como nos itens “i)” a “l)” das recomendações, que o portal da Ouvidoria oferece acesso simples e didático.

Os dados elencados na determinação “c)” se encontram dispostos no *link* <https://www.itabira.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/ouvidoria/6509> e são de fácil e intuitivo acesso.

Endosso, contudo, as observações realizadas nos itens das recomendações relacionados à Ouvidoria no sentido de que alguns dos ícones dispostos no *site* não estão funcionando, de maneira a tornar meramente formais as iniciativas da Prefeitura, uma vez que não são capazes de surtir os efeitos desejados.

Para o presente item, todavia, considero cumprida a determinação.

**d) reformular o site oficial do Município para o atendimento adequado aos objetivos da Lei de Acesso à Informação e aos princípios da boa governança**

A Lei de Acesso à informação, visa, conforme seu art. 3º, V, o desenvolvimento do controle social na Administração Pública. No presente caso, a determinação guarda relação com as recomendações “i”, “j”, “k”, “l” analisadas acima, conforme delineado pela CAOP:

A determinação foi exarada, porque entendeu-se que no plano de ação, não foram contempladas ações referentes às recomendações que dizem respeito ao acesso facilitado à legislação Municipal; ao Plano Diretor, especificamente quanto à funcionalidade do link “Plano Diretor”; aos recursos arrecadados em decorrência da atividade minerária, em especial a CFEM, divulgando os valores mensais recebidos em decorrência da atividade, bem como a forma de aplicação dos recursos; aos Conselhos Municipais, para que haja maior participação da população na tomada de decisão do Município, medida que auxiliará os gestores municipais a incluir a população na solução das demandas provenientes dos impactos ambientais, sociais, econômicos da atividade minerária.

Nesse sentido, uma iniciativa já proposta e atendida pela municipalidade é a disponibilização do Plano Diretor do Município no *site* para facilitar o controle social. Verifiquei ainda a disponibilização de ícone de acesso à Legislação Municipal de forma facilitada no Portal da Prefeitura.

O acesso aos portais dos conselhos municipais, que disponibilizam legislação, atas de reunião e outros itens, também informam a sociedade sobre aspectos relevantes de decisões tomadas no âmbito da municipalidade, de maneira a também potencializar a participação comunitária na gestão municipal, de maneira que entendo haver atendimento adequado ao presente item.

Portanto, entendo que o item “d)” foi atendido.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, determino o encerramento do ciclo de monitoramento, tendo em vista que restaram cumpridas as recomendações constantes dos itens “a)”, “b)”, “e)”, “g)”, “i)”, “j)” e “l)” do acórdão proferido na Auditoria Operacional nº 951.400, bem como as determinações constantes dos itens “a)”, “c)” e “d)”, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme objeto proposto pela auditoria.

Considero **parcialmente cumprida a recomendação** contida no item “d)” e “f)”.

Entendo, ainda, **descumpridas as recomendações** constantes dos itens “c)”, “h)” e “k)”, do mesmo acórdão e a **determinação** do item “b)”.

**Recomendo** à atual gestão do Município de Itabira: **I** – que, em sede de monitoramento ou de qualquer processo no âmbito desta Corte, procure demonstrar documentalmente suas alegações, de maneira a gerar a máxima eficácia e celeridade nos feitos em trâmite no Tribunal, além de evitar a eventual interposição de recursos contra julgamento da Casa para comprovação de

elementos que já poderiam ter sido demonstrados nos autos; **II** – promova a disponibilização dos indicadores de resultados do desempenho do FUNDESI relativamente aos exercícios anteriores para cumprimento integral da recomendação do item “c)” proferida no acórdão da Auditoria Operacional nº 951.400; **III** – disponibilize em portal da Internet, relatórios atualizados de acompanhamento da aplicação da Lei de regulamentação do FUNDESI, bem como da aplicação dos recursos da CFEM, conforme item “d”;**IV** – disponibilize no *site* da Prefeitura meios para acompanhamento, pela população, dos valores arrecadados mensalmente a título de CFEM; **V** – promova a divulgação da Ouvidoria através do programa de rádio municipal bem como através de outros meios idôneos; **VI** – atente-se à utilização dos recursos da CFEM para suas finalidades vinculadas, procurando diversificar os investimentos realizados nos respectivos exercícios.

Intimem-se os responsáveis por seus procuradores, nos termos do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG.

Após cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

**RETORNO DE VISTA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
TRIBUNAL PLENO – 9/6/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Monitoramento de Auditoria Operacional (Processo nº 951.400) – realizada junto à Prefeitura Municipal de Itabira para avaliar o desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, em especial, os ambientais e os de concentração (não diversificação) das atividades econômicas – cujo objetivo é fiscalizar a implementação do plano de ação que contemplou parcialmente as recomendações e determinações aprovadas pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 26/08/15, bem como o

cumprimento das recomendações e determinações proferidas por ocasião da aprovação do referido plano.

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 12/05/21, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, apresentou voto com a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, determino o encerramento do ciclo de monitoramento, tendo em vista que restaram cumpridas as recomendações constantes dos itens “a)”, “b)”, “e)”, “g)”, “i)”, “j)” e “l)” do acórdão proferido na Auditoria Operacional nº 951.400, bem como as determinações constantes dos itens “a)”, “c)” e “d)”, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento da gestão pública, conforme objeto proposto pela auditoria.

Considero **parcialmente cumprida a recomendação** contida no item “d” e “f”.

Entendo, ainda, **descumpridas as recomendações** constantes dos itens “c)”, “h)” e “k)”, do mesmo acórdão e a **determinação** do item “b)”.

**Recomendo** à atual gestão do Município de Itabira: **I** – que, em sede de monitoramento ou de qualquer processo no âmbito desta Corte, procure demonstrar documentalmente suas alegações, de maneira a gerar a máxima eficácia e celeridade nos feitos em trâmite no Tribunal, além de evitar a eventual interposição de recursos contra julgamento da Casa para comprovação de elementos que já poderiam ter sido demonstrados nos autos; **II** – promova a disponibilização dos indicadores de resultados do desempenho do FUNDESI relativamente aos exercícios anteriores para cumprimento integral da recomendação do item “c)” proferida no acórdão da Auditoria Operacional nº 951.400; **III** – disponibilize em portal da Internet, relatórios atualizados de acompanhamento da aplicação da Lei de regulamentação do FUNDESI, bem como da aplicação dos recursos da CFEM, conforme item “d)”;

**IV** – disponibilize no *site* da Prefeitura meios para acompanhamento, pela população, dos valores arrecadados mensalmente a título de CFEM; **V** – promova a divulgação da Ouvidoria através do programa de rádio municipal bem como através de outros meios idôneos; **VI** – atente-se à utilização dos recursos da CFEM para suas finalidades vinculadas, procurando diversificar os investimentos realizados nos respectivos exercícios.

Intimem-se os responsáveis por seus procuradores, nos termos do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG.

Após cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Na sequência, após voto do conselheiro Sebastião Helvecio, acompanhando o relator, pedi vista dos autos para melhor reflexão acerca da matéria.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto, o relator, após entender que restou comprovada parcialmente a implementação de importantes medidas recomendadas por este Tribunal no julgamento da Auditoria Operacional nº 951.400, manifestou-se pelo encerramento do ciclo de monitoramento e, por conseguinte, arquivamento dos autos.

De início esclareço que, ao aprovar o relatório da auditoria operacional, o Tribunal ordenou ao gestor do órgão auditado que providenciasse a elaboração de um plano de ação para atender às recomendações e determinações que lhe foram endereçadas, contendo o cronograma de adoção das medidas, nome dos responsáveis por suas implementações, prazos e benefícios esperados. Nesse sentido, destaco trecho do voto aprovado, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno, sessão do dia 26/08/15:

### 5.7. VOTO FINAL



### 5.7.1 Do Plano de Ação

A seu turno, preceitua o art. 8º da sobredita Resolução 16/2011:

Art. 8º Para fins desta Resolução, considera-se plano de ação o documento elaborado pelo órgão ou entidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, indique os responsáveis e fixe os prazos para implementação de cada ação, e registre os benefícios previstos após a execução dessas ações, nos termos do modelo anexo.

§ 1º Recebido o plano de ação, a unidade competente promoverá sua autuação como processo de monitoramento e a respectiva distribuição, encaminhando os autos à unidade técnica para exame.

§2º O plano de ação será submetido ao Relator para as providências cabíveis, após o que será encaminhado ao Colegiado competente para deliberação.

§3º Aprovado, o plano de ação terá a natureza de compromisso do órgão ou entidade auditada com o Tribunal.

§4º O Relator fixará prazo para que o gestor apresente relatórios de acompanhamento da execução referentes à adoção das medidas recomendadas.

5.8 Diante do que foi apresentado ao longo da fundamentação sobre cada tópico da Auditoria Operacional realizada no Município de Itabira, com vistas a avaliar as políticas públicas municipais para mitigação dos impactos ambientais e diversificação das atividades econômicas, é curial registrar que o desiderato pretendido com essa auditoria somente será obtido: com a efetiva participação da sociedade local, com o chamado controle social; pelo exercício do Controle Interno local, pelo controle legislativo municipal e; sobretudo, pelo Controle Externo exercido por este Tribunal. Este se efetiva no monitoramento do Plano de Ação que deverá ser elaborado pelo Município, por meio do Poder Executivo Municipal, junto aos titulares das Secretarias Municipais envolvidas nas políticas públicas destinadas a esse fim. Sem a elaboração de um Plano de Trabalho efetivo, conforme preceitua o art. 8º da Resolução nº 16/2011, as recomendações propostas poderão não ser efetivamente cumpridas.

5.9 Portanto, concluo pela elaboração do Plano de Ação conjunto por parte do representante legal do Poder Executivo do Município de Itabira, dos representantes das Secretarias, do FUNDESI e de órgãos municipais indicados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 60 dias, para monitoramento por parte deste Tribunal, nos termos dos artigos 10 a 12 da Resolução 16/2011, contemplando as seguintes medidas que ora recomendo:

- a. Desenvolver e implantar um programa de capacitação dos quadros de pessoal da Secretaria de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para acompanhamento da arrecadação e da fiscalização dos recursos da CFEM e para avaliação do impacto dos empreendimentos minerários situados no Município, respectivamente;
- b. Renovar o acordo de cooperação técnica entre o próprio Município e o DNPM, e promover ações no sentido de operacionalizar as ações previstas no referido acordo;
- c. Estruturar um sistema de avaliação de desempenho do FUNDESI, provido de indicadores de resultados a fim de verificar o cumprimento de objetivos e metas;
- d. Elaborar relatórios de acompanhamento do FUNDESI, disponibilizando-os ao público pela Internet.
- e. Observar a contínua promoção da capacitação regular dos técnicos nas questões específicas de cada função no que tange à elaboração de autorizações e licenciamentos ambientais concedidos pelo Município por meio de delegação, com a ampliação do treinamento, na medida do possível, aos demais servidores;
- f. Promover continuamente as adequações das instalações físicas na área da SMMA, às necessidades do trabalho;

- g. Ampliar as ações de fiscalização dos impactos da mineração no território municipal e do cumprimento das condicionantes previstas no documento de licenciamento ambiental concedido pelo Estado, informando seu descumprimento, no todo ou em parte, formalmente ao SISEMA;
- h. Formular e implementar estratégias de divulgação da Ouvidoria Geral do Município no âmbito do programa oficial de rádio “Ouvir Você”;
- i. - do acesso facilitado à legislação municipal;
- j. - do acesso ao Plano Diretor, especificamente quanto à funcionalidade do Link “Plano Diretor”;
- k. - do acesso aos recursos arrecadados em decorrência da atividade minerária, em especial o CFEM, divulgando os valores mensais recebidos em decorrência da atividade, bem como a forma de aplicação dos recursos;
- l. - do acesso aos Conselhos Municipais, para que haja maior participação da população na tomada de decisão do Município, medida que auxiliará os gestores municipais a incluir a população na solução das demandas provenientes dos impactos ambientais, sociais e econômicos da atividade minerária.

Determino, a par das recomendações acima expostas, o implemento das seguintes práticas pelo município a serem consignadas em seu plano de ação:

- a. Elaborar, publicar e divulgar o regulamento do FUNDESI, a fim de estabelecer o conjunto de procedimentos a serem observados na sua condução;
- b. Verificar o cumprimento do convênio de cooperação técnico e financeira, acompanhando a efetiva contrapartida da FAPEPE na aquisição e instalação dos equipamentos destinados à implementação de laboratórios do ciclo básico dos cursos do Campus da UNIFEI em Itabira; e, ainda, para acompanhar o cumprimento pela UNIFEI, do provimento, do gerenciamento e da operação de toda a infraestrutura universitária e de pesquisa e desenvolvimento, representada pelo pessoal, cursos, base de conhecimento e administração;
- c. Divulgar no site oficial do Município e em outros meios aos quais a população tenha pleno acesso, a função institucional da Ouvidoria Geral do Município, em especial sua atribuição, escopo, horário de atendimento, localização física e resultados obtidos, bem como a forma pela qual podem ser apresentadas reclamações, queixas, sugestões e denúncias da população;
- d. Reformular o site oficial do Município para o atendimento adequado aos objetivos da Lei de Acesso à Informação e aos princípios da boa governança, em especial no que se refere à visualização de forma ostensiva e clara.

Uma vez apresentado o Plano de Ação, o colegiado competente deliberou sobre sua aprovação, passando a constituir o referido plano, depois de aprovado, um acordo obrigacional do gestor perante o Tribunal de Contas, com o objetivo de atingir os principais propósitos da auditoria, que, no caso, consistiu em avaliar o desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, em especial, os ambientais e os de concentração (não diversificação) das atividades econômicas.

Não se trata mais de recomendações ou determinações deste órgão de controle externo, mas de compromisso assumido pelo gestor, cuja efetividade das soluções apontadas incumbe-lhe, e que se não cumprido pode ensejar a aplicação das sanções cabíveis. Nessa linha de pensamento, destaco trecho da conclusão do acórdão que aprovou parcialmente o Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Itabira:

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 8º, §§ 2º e 3º, da Resolução n. 16/2011 e tendo em vista que as medidas apresentadas contemplam parcialmente as recomendações aprovadas pelo Tribunal Pleno desta Corte na sessão do dia 26/08/2015, voto pela aprovação parcial do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura Municipal de Itabira, por

não ter contemplado todas as recomendações e determinações exarados na Auditoria Operacional.

Quanto às recomendações constantes das alíneas i, j, k e l, bem como em relação à determinação constante da alínea d do acórdão proferido no Processo n. 951400, determino seu atendimento, pelo Sr. Prefeito Municipal de Itabira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 16/2011, a contar da ciência desta decisão. Paralelamente, deverá o Sr. Prefeito Municipal de Itabira viabilizar a realização de reunião entre a equipe da Coordenadoria de Auditoria Operacional e os gestores municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 9º da Resolução n. 16/11, para esclarecimentos complementares quanto à implantação do programa e sua respectiva subdivisão dos prazos.

Isso posto, nos termos do §4º do art. 8º da Resolução n. 16/11, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura Municipal de Itabira, bem como os demais órgãos e/ou entidades envolvidos no Plano de Ação, encaminhem o primeiro relatório parcial de monitoramento a este Tribunal, por meio do qual deverá ser demonstrado o atual estágio de implementação das ações previstas no Plano de Ação e de todas as recomendações e determinações deste Tribunal, destacando-se os benefícios já alcançados com estas ações. Os órgãos e/ou entidades envolvidos no Plano de Ação deverão, também no prazo de 30 (trinta) dias, possibilitar a realização de reunião com a Coordenadoria de Auditoria Operacional deste Tribunal para fins de subdivisão dos prazos do plano de ação. Em caso de paralisações ou não cumprimento de determinadas medidas, o relatório deve conter as devidas justificativas, bem como a perspectiva de retomada de sua execução.

Os responsáveis deverão, ainda, encaminhar a esta Corte relatórios parciais de monitoramento a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da remessa do primeiro relatório de monitoramento.

Na oportunidade, sejam cientificados os gestores que, consoante o disposto no art. 13 da Resolução n. 16/11, a ausência injustificada da apresentação dos referidos relatórios, nos prazos estipulados, poderá ensejar aplicação de multa pessoal aos responsáveis, por descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 83 da LCE n. 102/08.

Do mesmo modo, **sejam cientificados que a inexecução total ou parcial do plano de ação, injustificadamente, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis, poderá ensejar aplicação de multa pessoal**, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, além de comunicação do fato ao relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências legais cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no caso de dano, nos termos do art. 15 da Resolução 16/11 e art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Determino aos gestores municipais o cumprimento do princípio da transparência, nos termos dos arts. 48, 48-A e 49, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Recebido o primeiro relatório parcial de monitoramento, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Auditoria Operacional para fins do disposto no art. 11 da Resolução n. 16/11.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes, intimando o responsável por meio do Diário Oficial de Contas e após o cumprimento das determinações arquivem-se os autos, art. 176, IV, Regimento Interno.

Verifica-se da leitura do voto do relator que restaram, a seu juízo, como não implementadas ou parcialmente implementadas as seguintes ações constantes do Plano de Ação:

#### **Recomendações**

c. estruturar um sistema de avaliação de desempenho do FUNDESI, provido de indicadores de resultados a fim de verificar o cumprimento de objetivos e metas;

- d. elaborar relatórios de acompanhamento do FUNDESI, disponibilizando-os ao público pela Internet;
- f. promover continuamente as adequações das instalações físicas na área da SMMA, às necessidades do trabalho;
- h. formular e implementar estratégias de divulgação da Ouvidoria Geral do Município no âmbito do programa oficial de rádio “Ouvir Você”; i. - do acesso facilitado à legislação municipal;
- k. - do acesso aos recursos arrecadados em decorrência da atividade minerária, em especial o CFEM, divulgando os valores mensais recebidos em decorrência da atividade, bem como a forma de aplicação dos recursos;

[...]

#### **Determinações**

- b. verificar o cumprimento do convênio de cooperação técnico e financeira, acompanhando a efetiva contrapartida da FAPEPE na aquisição e instalação dos equipamentos destinados à implementação de laboratórios do ciclo básico dos cursos do Campus da UNIFEI em Itabira; e, ainda, para acompanhar o cumprimento pela UNIFEI, do provimento, do gerenciamento e da operação de toda a infraestrutura universitária e de pesquisa e desenvolvimento, representada pelo pessoal, cursos, base de conhecimento e administração;

[...]

Constato também que o relator, em sua fundamentação, apesar de considerar não atendidas ou parcialmente atendidas as recomendações dos itens ‘a’, ‘b’ e ‘e’, conforme deixou consignado em seu voto, entendeu, por bom bem, considerá-las como cumpridas.

No que diz respeito à recomendação atinente a “ampliar as ações de fiscalização dos impactos da mineração no território municipal e do cumprimento das condicionantes previstas no documento de licenciamento ambiental concedido pelo Estado, informando seu descumprimento, no todo ou em parte, formalmente ao SISEMA”, item ‘g’, apesar de o relator, bem como a Unidade Técnica, terem considerado que ela foi atendida, entendo que ela deva ser implementada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que teria competência para exercer o poder de polícia (indelegável) sobre esse assunto, e não pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (Codema), que, segundo consta no Decreto nº 4.227/20 (art. 4º) e na Lei Municipal nº 5.186/19 (art. 7º), não teria competência de poder de polícia. Por essas razões, considero que a ação não foi cumprida.

A meu juízo, com todas as vênias ao relator, entendo que das 16 (dezesesseis) recomendações/determinações que constituíram obrigações do gestor por meio de seu plano de ação e determinações desta Corte, 10 (dez), exatos 62,5% foram parcialmente cumpridas ou não foram atendidas, demonstrando seu baixo grau de aderência com os propósitos da auditoria.

Portanto, o que se está deixando de cumprir ou se está cumprindo parcialmente são ações que o próprio gestor apresentou a este Tribunal, como medidas que seriam por ele realizadas, e determinações emanadas desta Corte de Contas. Com efeito, urge ao Tribunal, dentro de sua competência e enquanto ator constitucional legitimado para tal, depois do evento fatídico do rompimento de barragem em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, que foi o maior acidente de trabalho no Brasil em perda de vidas humanas, o segundo maior desastre industrial do século e um dos maiores desastres ambientais da mineração do país, adotar medidas que contribuam para a proteção e a garantia do direito fundamental à vida e ao meio ambiente equilibrado.

É com esse espírito que proponho ao relator que os autos sejam convertidos em diligência e encaminhados à Coordenadoria de Auditoria Operacional (CAOP) para prosseguimento do

processo de monitoramento, por ser medida fundamental à efetividade da decisão exarada por esta Corte de Contas quando aprovou as recomendações/determinações e o respectivo plano de ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto para que os autos sejam convertidos em diligência e encaminhados à Coordenadoria de Auditoria Operacional (CAOP) para prosseguimento do processo de monitoramento, consoante razões apresentadas nos termos da fundamentação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, gostaria de me manifestar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Com a palavra o Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Senhores Conselheiros,

Peço vênia para divergir do Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão, e manter o voto proferido na 9ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 12/05/2021.

Conforme fundamentação do voto, entendo que das 16 recomendações e determinações, 10 foram implementadas, 2 parcialmente implementadas e 4 não foram implementadas. Portanto, 75% das recomendações/determinações foram total ou parcialmente implementadas, o que considero um parâmetro aceitável para a auditoria em análise.

Sobre os níveis de implementação das deliberações dos Tribunais de Contas nas auditorias operacionais, ressalto trecho do documento intitulado Roteiro para Monitoramento de Auditorias de Natureza Operacional, publicado pelo Tribunal de Contas da União:

h.1) Segundo informações da entidade de fiscalização superior - EFS do Canadá, as EFS dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Suécia usam a taxa média de implementação de suas recomendações como medida do impacto de seu trabalho. Para essas instituições, a taxa média de implementação flutua entre 60 e 75%. O lapso de tempo entre a realização da auditoria e a realização da avaliação de seu impacto, bem como a metodologia de avaliação utilizada explicam essas variações. Para o Canadá, que avalia o impacto dois anos após proferir suas recomendações, como sugerido neste roteiro, os números são os seguintes: 65% das recomendações implementadas; 24% com implementação insatisfatória e 11% não implementadas por mudanças das circunstâncias ou por discordância do auditado.

Ademais, entendo que prolongar o prosseguimento do processo de monitoramento no presente caso, não é medida hábil a gerar maior efetividade da decisão.

A auditoria operacional no município foi realizada em 2014. O escopo da auditoria foi subsidiado pela legislação e pelo contexto da época, todavia o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, respectivamente em 2015 e 2019, trouxeram mudanças significativas no cenário e na legislação.

A título de exemplo, sobre o novo Marco Regulatório da Mineração, cito a Lei n.13.540/2017, que altera as Leis n.º7.990/ 89 e 8.001/ 90, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM); a Lei 23.291/2019 que instituiu a Política Estadual

de Segurança de Barragens; a Lei Federal n. 13.575/2017 que dentre outras medidas criou a Agência Nacional de Mineração (ANM) e extinguiu o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); a Lei nº 14.066/2020, que alterou as Leis nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), 7.797/89, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e o Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração).

Desta forma entendo que a presente auditoria cumpriu a finalidade a que foi proposta, razão pela qual mantenho o meu voto na integralidade. Contudo, considerando a importância da avaliação das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, e principalmente considerando a evolução do contexto em que a auditoria foi realizada, determino que a Superintendência de Controle Externo inclua na matriz de risco do planejamento anual das fiscalizações a realização de novas auditorias operacionais nos municípios mineradores, considerando o atual contexto econômico, social e o Novo Marco Regulatório da Mineração.

É o que tinha a acrescentar ao meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Pergunto ao Conselheiro Sebastião Helvecio se mantém o voto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, vou manter o voto, acompanhando o eminente Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, e ainda mais aproveitando o momento da sua fala. É realmente um documento importantíssimo o que o Conselheiro Wanderley Ávila cita, em que o Auditor-Geral do Canadá, ao encaminhar recomendações de auditoria operacional e até mesmo de avaliação de políticas públicas ao Primeiro Ministro do Canadá, recebe daquela autoridade um contraponto. E eu fiquei muito sensível com essa posição daquela autoridade.

No caso concreto, por exemplo, acho que não cabe ao Tribunal de Contas de Minas, determinar à prefeitura, em uma auditoria operacional, quantos computadores devem ser comprados; qual o plano que deve ser adotado para contratação dos seus técnicos tributários. Enfim, acho fundamental respeitar esse limite fronteiro entre o que compete à auditoria nas suas recomendações e aquilo que é de competência do gestor legitimamente eleito pelo voto popular.

Portanto, acompanho, na inteireza, o voto do Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu também acompanho o Relator, ainda mais com os suplementos lançados por ele.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acompanho o Relator na íntegra.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\* \* \*

sb/fg

